

15.10.2020

A8-0200/1090

**Alteração 1090**  
**Gilles Lebreton**  
em nome do Grupo ID

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum – apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

(a) até 5 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1091

**Alteração 1091**  
**Gilles Lebreton**  
em nome do Grupo ID

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum – apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) até **15** pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

(a) até **2** pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1092

**Alteração 1092**  
**Ivan David**  
em nome do Grupo ID

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum – apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 132-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 132.º-A***

***Ajuda nacional transitória***

***1. Os Estados-Membros podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores em qualquer um dos setores autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***

***2. O montante total da ajuda nacional transitória que pode ser concedida aos agricultores deve ser limitada a 50 % de cada um dos envelopes financeiros específicos por setor autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***

***3. Os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e dentro dos limites estabelecidos no n.º 2, dos montantes da ajuda nacional transitória a conceder.***

***4. Os Estados-Membros podem decidir adaptar o período de referência para os regimes de ajudas nacionais transitórias dissociadas. O período de referência adaptado não pode ser posterior a 1 de junho de 2018.***

Or. en

AM\1216007PT.docx

PE658.380v01-00

## *Justificação*

*A ajuda nacional transitória foi introduzida em 2004 com o objetivo de apoiar os novos Estados-Membros da UE e servir de apoio adicional ao rendimento aos setores e aos agricultores mais vulneráveis, que necessitam efetivamente de complementar os seus rendimentos. A ajuda nacional transitória é neutra do ponto de vista orçamental para a UE e tem um efeito social significativo no apoio ao emprego nas zonas rurais. A ajuda nacional transitória continuará a aplicar-se durante o período de transição da PAC, mas os pequenos agricultores precisam de previsibilidade nos próximos 7 anos. Uma vez que o QFP não pode garantir a plena convergência externa dos pagamentos diretos até 2027, é fundamental manter a ajuda nacional transitória nos níveis atuais.*